RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.905830/2015-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.905830/2015-93
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1002-000.068 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data	07 de maio de 2019
Assunto	COMPENSAÇÃO
Recorrente	COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base encerrado em 31/03/2010 - Livros Diário, Razão e Lalur - na qual conste a origem do crédito postulado a título de IRPJ no valor de R$ 22.679,56, juntamente com cópias autenticadas dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC, complementando-o ao final:

*A interessada acima qualificada apresentou em 29/10/2012 o **PERDCOMP nº 19174.82870.291012.1.3.04-9524**, fls. 96 a 100, por meio do qual foi compensado Crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ – Código de Receita 3373 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R$ 22.679,56, seria decorrente do Pagamento Indevido ou a Maior, correspondente a parte do Pagamento no valor do principal de R$ 98.322,62, período de apuração 31/03/2010, efetuado em 30/04/2010, fls. 106 e 107.*

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando o IRPJ a pagar para o valor de R$ 75.543,07, fl. 153, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, como o valor de R$ 98.322,62 do débito apurado em sua DCTF original manteve-se inalterado em sua DCTF retificadora, apresentada em 03/09/2013, fls. 111 a 126, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento encontrava-se integralmente alocado ao débito informado em sua DCTF Retificadora/Ativa.

***2.** Por meio do **Despacho Decisório nº 107841833**, de 05/08/2015, ciência em 13/08/2015, constante nos autos, fls. 91 a 95, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.*

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Relativamente à não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela DRJ/REC (e-fls. 165), na qual ofereceu os argumentos a seguir sintetizados:

Diz que "*...a empresa acima citada transmitiu a DCTF relativa ao mês de março/2010 em 21/05/2010, onde declarou o valor de R$ 98.322,62 de IRPJ (ANEXO 01) e efetuou o recolhimento deste valor via DARF código 3373 em 30/04/2010 (ANEXO 02)", que "...o valor correto de IRPJ de competência 31/03/2010 deveria ser de R$ 75.643,06, conforme demonstração em DIPJ (ANEXO 3)" e que "Com isto, retificou-se a DCTF em 13/11/2012 gerando assim créditos de IRPJ no valor de R$ 22.679,56 mais as devidas correções permitidas por lei. (ANEXO 04)".*

Aduz que "*Com base na apuração destes créditos, foi efetuada compensação de tributos em 29/10/2012, que trata este despacho Decisório" e que utilizou "...o crédito de R$ 3.685,21 para compensar débitos de IRPJ, código 3373, apuração 3º trim/2012, vencimento 31/10/2012 no valor de R$ 3.685,21 (ANEXO 05)*".

Ressalta que "*...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o*

valor de IRPJ voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012".

Registra que "*Fica claro então, que ao equivocar-se a empresa sobrepôs no campo do IRPJ o valor errado", concluindo que "..o valor correto do IRPJ desta competência é de R$ 75.643,06, havendo assim o crédito de R$ 22.679,56 que possibilita a compensação efetuada na per/dcomp citada no valor de R$ 3.685,21*".

Por fim, sustenta que "*...que houve realmente um equivoco da empresa ao fazer nova retificação da DCTF no ano de 2013, fazendo constar o IRPJ declarado erroneamente em 2010".*

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 273), no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final requer o acolhimento do presente recurso para o fim de homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, embora tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 19174.82870.291012.1.3.04-9524 transmitido em 29/10/2012, conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 107841833

DATA DE EMISSÃO: 05/08/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
92.762.343/0001-01	COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19174.82870.291012.1.3.04-9524	29/10/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	11080-905.830/2015-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 22.679,56
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2010	3373	98.322,62	30/04/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4679121382	98.322,62	Db: cód 3373 PA 31/03/2010	98.322,62
VALOR TOTAL			98.322,62

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.685,21	737,04	1.010,11

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, o suposto crédito de R$ 22.679,56 informado no mencionado PER/DCOMP decorreria de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu não reconhecimento está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 3373 (IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real - Balanço Trimestral), do período de apuração de 31/03/2010.

Em suas razões de defesa, o Recorrente, em suma, afirma que "*...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o valor de IRPJ voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012*.

A DRJ, por sua vez, sustenta que a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, sendo dever do sujeito passivo providenciar sua retificação quando identificar erros nela contidos, providência que não foi adotada no presente caso.

Em que pese a divergência entre os valores de crédito tributário constantes da DCTF e da DIPJ apontada no acórdão recorrido, entendo, com lastro no princípio da verdade material e do formalismo moderado, que em situações pontuais a análise da legitimidade do direito creditório postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por erro formal no seu preenchimento.

Para isso, contudo, é necessário que haja a comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por qualquer dos meios jurídicos disponíveis, de modo a permitir a formação da convicção do julgador e a solução da lide. A própria Administração Tributária parece referendar este entendimento no Parecer Normativo nº 02/2015, quando afirma que "*...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma*

restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios".

Calcado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF. Às e-fls. 130 foi juntada DIPJ/2011 extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil, na qual está registrado o montante de R$ 75.643,07 a título de IRPJ a recolher no trimestre encerrado em 31/03/2010, que é idêntico ao constante do Balanço Patrimonial do contribuinte relativo ao mesmo período-base de 2010 (e-fls. 258) e que o contribuinte sustenta ser o valor efetivamente devido, apto a justificar o crédito pretendido.

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por livros contábeis e ficais de posse do contribuinte, como o Razão, Diário e Lalur. Por isso, é justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não a DCTF, que o valor efetivamente devido a título de IRPJ no trimestre encerrado em 31/03/2010 era de R$ 75.643,07, e não os R$ 98.322,62 declarados na DCTF por suposto erro de preenchimento desta declaração.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que intime o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base encerrado em 31/03/2010 - Livros Diário, Razão e Lalur - na qual conste a origem do crédito postulado a título de IRPJ no valor de R$ 22.679,56, juntamente com cópias autenticadas dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos.

Após, os autos deverão retornar ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva